PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Município de Bituruna/PR
Processo Administrativo: nº 053/2026
Licitação: Pregão Eletrônico nº 022/2026 – Sistema de Registro de Preços
Critério de julgamento: Menor preço por lote
Regime de execução: Empreitada por preço unitário
Valor estimado: R$ 1.298.982,20

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ORÇAMENTO DER/PR. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. HABILITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico da fase preparatória do Processo Administrativo nº 053/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2026, instaurado pelo Município de Bituruna/PR para registro de preços destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos, compreendendo também defensas metálicas, tachas, tachões, placas e suportes, em diferentes vias municipais.

O orçamento máximo indicado é de R$ 1.298.982,20, com julgamento pelo menor preço por lote, execução sob demanda e vigência prevista da Ata de Registro de Preços de doze meses, prorrogável na forma legal.

Integram a documentação examinada a Nota de Solicitação de Compra nº 438/2026, a planilha de serviços, a composição de BDI, a ART nº 1720264117682, o Parecer Técnico do setor de Engenharia, o Estudo Técnico Preliminar e sua memória de quantitativos, a Declaração de Veracidade, a Solicitação de Abertura, o Parecer Contábil, a Declaração do Ordenador, as Autorizações de Abertura e o edital com seus anexos, incluindo Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e contrato. Consideram-se, ainda, os Decretos Municipais nº 028/2024, 210/2023, 216/2023 e 217/2023.

O exame é realizado nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da juridicidade documental e das repercussões legais da contratação, preservadas as competências técnicas dos responsáveis pela engenharia, orçamento, contabilidade e condução do certame.

É o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece o procedimento licitatório como regra para a contratação administrativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 53, prevê controle jurídico ao final da fase preparatória. Essa atividade aprecia a conformidade dos atos com o regime legal aplicável e confronta o comando normativo com os elementos efetivamente presentes nos documentos do processo, sem a responsabilidade dos atos e documentos praticados pelos demais órgãos técnicos.

1. Planejamento, necessidade e interesse público – art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 210/2023

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 210/2023 exigem que o procedimento seja precedido de planejamento, com definição da necessidade pública, descrição da solução e identificação dos elementos essenciais à contratação.

A Nota de Solicitação de Compra nº 438/2026 e o ETP relacionam a contratação à manutenção, implantação e recuperação da sinalização viária, mencionando segurança do tráfego, organização da circulação, desgaste de dispositivos, acidentes e demandas de diferentes vias. O estudo registra vinculação ao PCA 2026, item 02, e à Meta nº 150 da LDO.

Os documentos permitem reconhecer correlação objetiva entre a necessidade pública e os serviços propostos, constituindo suporte administrativo para o planejamento da contratação.

2. Estudo Técnico Preliminar – art. 18, § 1º, e art. 6º do Decreto nº 210/2023

O ETP deve evidenciar o problema, a solução eleita, os requisitos, as estimativas, o tratamento do parcelamento, os resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, observados os elementos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal.

O ETP examina a necessidade, os requisitos técnicos, a execução conforme demanda, os quantitativos de referência, o levantamento de alternativas, os riscos e o posicionamento sobre a viabilidade. A memória anexada adota malha viária urbana aproximada de 30 km e apresenta índices e conversões para os doze itens, inclusive 5.000 m^2 de pintura acrílica, 4.000 m^2 de termoplástico e 600 m de defensas.

A sistemática de quantificação é explicitada e permite identificar as premissas adotadas para o dimensionamento estimativo da Ata, cuja utilização ocorrerá conforme demanda e avaliação técnica da Administração.

3. Natureza comum do serviço, modalidade e julgamento – arts. 6º, XXI, 28 e 29 e Decreto nº 217/2023

O pregão destina-se a bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos. O Decreto Municipal nº 217/2023 atribui ao setor técnico o enquadramento da natureza comum do objeto.

O ETP qualifica expressamente os trabalhos como serviços comuns de engenharia e descreve técnicas usuais e especificações padronizadas. O edital adota pregão eletrônico, menor preço por lote e disputa em modo aberto e fechado.

O enquadramento documental revela compatibilidade, em princípio, entre a modalidade escolhida e a natureza padronizável dos serviços especificados, com julgamento baseado em preços máximos previamente divulgados.

4. Registro de preços e regime de execução – arts. 82 e 85 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 216/2023

O Sistema de Registro de Preços pode ser aplicado a serviços de engenharia nas hipóteses do art. 85, e a empreitada por preço unitário é pertinente quando os quantitativos efetivos somente puderem ser conhecidos durante a execução, conforme o Decreto Municipal nº 216/2023.

O ETP descreve necessidade frequente e variável e prevê serviços requisitados por Ordens de Serviço em diferentes localidades. O TR contempla pagamento dos quantitativos executados, medidos e aceitos. A vigência da ata consta do edital como doze meses, admitida prorrogação legal.

A utilização do SRP e a empreitada por preço unitário mostram-se coerentes com o modelo de atendimento sob demanda descrito nos instrumentos técnicos.

5. Agrupamento e parcelamento – art. 82, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021

A formação de grupos no SRP requer motivação da inviabilidade da adjudicação por item e demonstração de vantagem técnica e econômica; a contratação isolada de item do grupo sujeita-se à pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem.

O item 10 do ETP fundamenta o lote único pela proximidade operacional entre sinalização horizontal, vertical, defensas e dispositivos refletivos, redução de mobilizações, transporte e custos administrativos, além da gestão integrada. O edital contempla um lote, com execução parcelada e preços unitários por item.

A motivação técnica do agrupamento está documentada. A aplicação concreta da Ata deverá observar a disciplina legal de contratações de itens integrantes do grupo, inclusive as exigências específicas do art. 82, § 2º, quando configurada essa hipótese.

6. Orçamento, preços referenciais e BDI – art. 23, § 2º, e Decreto nº 028/2024

O valor estimado dos serviços de engenharia deve observar as referências legais de custos, as composições aplicáveis e a regulamentação municipal. O Decreto nº 028/2024 disciplina a formação do orçamento, incluindo a utilização dos sistemas referenciais e de tabelas oficiais nas hipóteses previstas, além da evidenciação do BDI.

A planilha orçamentária assinada pelo engenheiro civil Luiz Renato Friedrich de Ramos emprega códigos DER/PR, tabela de agosto de 2025, sem desoneração, e totaliza R$ 1.298.982,20. A composição de BDI identifica 20,70% para serviços e 15,28% para materiais e equipamentos, com discriminação de tributos, administração central, riscos, seguros, despesas financeiras e lucro. A planilha consigna também data de aprovação orçamentária de 11/05/2026.

As fontes e os parâmetros empregados estão identificados na documentação, cabendo à unidade técnica a responsabilidade pelas composições adotadas e pela adequação da referência de custos à sistemática do Decreto nº 028/2024, inclusive a demonstração da aplicabilidade da tabela oficial utilizada em relação aos parâmetros normativos correspondentes.

7. Responsabilidade técnica – Lei nº 6.496/1977 e Decreto nº 028/2024

A elaboração de orçamento de engenharia deve contar com responsabilidade técnica formalmente registrada, observada a legislação profissional e o art. 10 do Decreto Municipal nº 028/2024.

Consta a ART nº 1720264117682, em nome de Luiz Renato Friedrich de Ramos, com atividade de elaboração de orçamento de sinalização viária e registros de 9.000 m² e 680 unidades. A planilha e o parecer técnico estão subscritos pelo profissional.

Está documentada a assunção de responsabilidade técnica pelo orçamento, competindo ao profissional e ao setor de engenharia a correspondência do registro ao escopo integral de suas atividades.

8. Qualificação técnica – art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A habilitação técnica deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, com requisitos proporcionais e admitidos em lei, distinguindo a capacidade técnico-operacional da técnico-profissional.

O Parecer Técnico da Engenharia, datado de 16/09/2026, indica a sinalização horizontal como parcela relevante, fixa experiência técnico-operacional mínima de 4.500 m² e exige profissional habilitado com CAT e atestado, sem quantitativo mínimo profissional. O edital reproduz essas exigências e admite somatório de atestados.

Há motivação técnica expressa para a exigência e diferenciação das duas espécies de qualificação. A apreciação de atestados no certame deverá observar a compatibilidade efetiva dos serviços comprovados e os limites do art. 67, com aplicação objetiva e isonômica.

9. Termo de Referência, padrões técnicos e garantias – art. 6º, XXIII, e Decreto nº 210/2023

O Termo de Referência deve caracterizar o objeto, os resultados esperados, os requisitos de execução, os critérios de gestão e os parâmetros necessários à definição das obrigações e fiscalização, em consonância com o Decreto Municipal nº 210/2023.

O TR constante do edital identifica doze itens, referências DER/PR, normas ABNT e CONTRAN, parâmetros de materiais e desempenho e garantias diferenciadas por serviço, incluindo períodos de 12, 24, 36 e 60 meses. Contém execução sob demanda, responsabilidades da contratada e disciplina de recebimento e pagamento.

A estrutura do TR oferece base objetiva para as propostas e para a fiscalização, devendo ser interpretada de forma integrada com as especificações da planilha e com os instrumentos da futura contratação.

10. Habilitação e tratamento das ME/EPP – arts. 62 a 69 e LC nº 123/2006

Os requisitos de habilitação devem ser pertinentes ao objeto e aos documentos previstos em lei, observados a igualdade de condições e o favorecimento legal a microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital disciplina habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. A Declaração do Ordenador registra a opção por ampla concorrência, com justificativa para a não instituição de exclusividade ou cota reservada em razão do valor e da natureza de prestação de serviços.

O tratamento diferenciado aplicável às ME/EPP deverá ser observado nas situações legais concretas, preservando-se o julgamento objetivo das condições divulgadas no instrumento convocatório.

11. Propostas, aceitabilidade e exequibilidade – art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O julgamento deve observar os preços máximos e os critérios de aceitabilidade previamente divulgados. Para serviços de engenharia, os parâmetros legais específicos de exequibilidade e a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, aplicam-se quando configurados seus pressupostos.

O edital estabelece menor preço por lote, observância dos preços unitários máximos e possibilidade de diligência para verificação de propostas e documentos. A proposta final deverá discriminar valores unitários e global, sendo os primeiros referência para solução de divergências aritméticas.

A condução do julgamento deverá aplicar diretamente os critérios legais de aceitabilidade e exequibilidade, com fundamentação objetiva para diligências e decisões, assegurando isonomia entre os licitantes.

12. Ata de Registro de Preços e instrumentos contratuais – arts. 82, 84 e 92

A Ata de Registro de Preços define fornecedores, preços, quantitativos e condições de eventual contratação. Os instrumentos decorrentes devem observar as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, conforme a espécie de formalização legalmente admissível.

O edital apresenta minutas da Ata e do contrato, discrimina os itens, quantitativos máximos e condições gerais de execução. Prevê emissão de Ordens de Serviço, apuração dos quantitativos e pagamento após atesto, além de disciplinar sanções e fiscalização.

A formalização de cada contratação deverá individualizar seus itens, quantitativos, valores, créditos orçamentários e condições aplicáveis, mantendo vínculo com o edital, o TR, a Ata e a proposta vencedora.

13. Preços registrados, revisão e reajustamento – arts. 82 e 92

A legislação disciplina alteração de preços registrados diante de fatos supervenientes e exige critérios de reajustamento compatíveis com a data-base contratual e com os instrumentos convocatórios.

O edital contém regras sobre negociação de redução de preços, requerimento de revisão e possibilidade de reajustamento após o interregno legal. A planilha orçamentária identifica referência DER/PR de agosto de 2025 e registra data de aprovação do orçamento em 11/05/2026.

Na operacionalização da Ata e dos contratos, a Administração deverá utilizar os parâmetros de reajuste efetivamente definidos nos instrumentos e a data-base legalmente pertinente, mantendo distinção entre reajuste e recomposição extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro.

14. Planejamento orçamentário e atos autorizativos – art. 18 e Lei nº 14.133/2021

A contratação deve estar vinculada ao planejamento administrativo e à disponibilidade orçamentária das obrigações assumidas, observadas as características próprias do SRP, que não impõe a utilização integral dos quantitativos registrados.

O Parecer Contábil de 13/10/2026 certifica dotações no valor de R$ 243.006,15, replicadas na Solicitação e na Autorização de Abertura. A Declaração do Ordenador e os atos autorizativos identificam o objeto e o valor de referência do procedimento.

A diferença entre a dotação informada e o teto estimado da Ata decorre da distinção entre registro de preços e obrigações futuras; cada contratação efetiva deverá estar lastreada no crédito orçamentário correspondente.

15. Publicidade, prazos do certame e transparência – arts. 54, 55 e 94

O edital e seus anexos devem ser divulgados nos veículos legalmente exigidos e no PNCP, com observância dos prazos mínimos de apresentação de propostas. A divulgação dos contratos e aditamentos também se submete à disciplina do art. 94.

O edital indica a plataforma BLL, a forma eletrônica de disputa e os canais para propostas, impugnações e esclarecimentos, contemplando campos a serem preenchidos com datas definitivas de emissão, recebimento e abertura.

Compete à unidade de licitações finalizar os dados operacionais antes da divulgação, assegurar acesso integral aos anexos, observar a antecedência legal e manter os registros de publicidade e transparência necessários à eficácia dos instrumentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bituruna/PR, 11 de novembro de 2026.

MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN

Assinado de forma digital por MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL RANSSOLIN
Dados: 2026.11.11 16:55:11 -03'00'

Manuella Lucia Zanini Fadel
Advogada Municipal
OAB/PR 41.510